



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005392/2007-58
Recurso nº 148.183 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE IPIRÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO, SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

É devida a contribuição a cargo da empresa, ou daqueles a ela equiparados, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a essas pessoas que lhe prestem serviços.

AGENTES POLÍTICOS

O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado empregado, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, que acrescentou a alínea “j”, no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

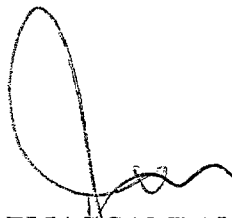
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

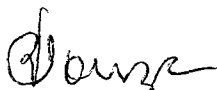
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos,: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra o Órgão Público acima identificado, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.727.647-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 33/38, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, com alíquota de 20% incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 1%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e aqueles devidas ao Serviço social do transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram serviços de frete à empresa, com percentuais de 1,5% e 1%, no período de 04/2006 a 05/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, para demonstração das bases de cálculo e das contribuições apuradas, foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

FP – Remuneração dos empregados e contribuintes individuais não declarada na GFIP;

FPG – remuneração dos empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP;

FRE – remuneração de transportadores autônomos (fretes); e

RCE – remuneração de exercentes de cargos eletivos.

Informa, ainda o citado relatório, que os fatos geradores apurados foram obtidos a partir da análise dos processos de pagamento e das folhas de pagamento dos servidores da prefeitura, vinculados ao RGPS, conforme discriminados no Relatório de Lançamentos, fls. 11 a 29.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 41 a 50, em que alega, em síntese, que a fiscalização qualificou diversos prestadores de serviço como sendo contribuintes individuais e que tais trabalhadores, por não serem servidores ou empregados do município, não poderia, ser incluídos nas folhas de pagamento e nas informações prestadas ao INSS;

Que a responsabilidade pelo recolhimento como tomadora de serviços deveria ocorrer de forma subsidiária, devendo o INSS antes de lavrar a notificação, promover a cobrança no devedor principal que é a prestadora do serviço. Transcreve julgado acerca da responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91;

Alega, ainda, que não obstante a impossibilidade da discussão na esfera administrativa sobre a inconstitucionalidade de leis ressalta que o STF, através de seus julgados, vem entendendo pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a autônomos;

Contesta, por fim, que a presente notificação contempla contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cargos eletivos, declarada inconstitucional pelo STF, cuja obrigatoriedade de recolhimento foi suspensa pela Resolução do Senado nº 26/2005. Requer seja julgada nula ou improcedente a NFLD ora impugnada, em razão da insubsistência das contribuições lançadas.

A 7ª Turma da DRJ de Salvador, por meio do Acórdão nº 15-13.173, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
REMUNERAÇÃO, SEGURADOS EMPREGADOS E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*

A empresa é obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais.

AGENTES POLÍTICOS

O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado empregado, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, que acrescentou a alínea “j”, no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade da autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 108/112, em que traz, em síntese, os seguintes argumentos:

O voto da relatora que norteou o julgamento da DRJ foi inaugurado com a afirmação de que “as alegações formuladas pela impugnante acerca da responsabilidade solidária não guardam qualquer relação com o presente lançamento, portanto não serão apreciados”. Nesse ponto alega o contribuinte a nulidade desse item julgado pela clara ausência de fundamentação, elemento indispensável a todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, conforme previsto pela Constituição Federal;

Aduz que “o fundamento defensivo – de responsabilidade subsidiária do Município para o caso em questão – reveste-se de um dos fundamentos principais da impugnação oposta, e não poderia d. v. ter sido tratado com tanta irrelevância pela autoridade julgadora. Afinal diferente da afirmação fiscal, os fundamentos expostos guardam correlação, sim, com o assunto, e encontram-se respaldados em diversos precedentes judiciais.

Que assim, clama a recorrente para que esse assunto seja agora regularmente analisado, pois o que se constata, d. v., é uma precipitação por parte da fiscalização autuante, que efetuou lançamentos sem sequer conferir se os prestadores de serviços recolheram a contribuição reclamada

Alega, ainda, que a DRJ se omitiu em examinar os lançamentos cadastrados sob a rubrica "Cont. Indv. Presumida", e assim o fez possivelmente pela fragilidade que impregna tais apontamentos que cerceiam o direito de defesa do contribuinte de conhecer com exatidão, o fato imponible e a sua base de cálculo, elementos indissociáveis do fato gerador tributário;

Que com relação às contribuições incidentes sobre a remuneração de mandato eletivo, vale notar que a legislação citada pela decisão *a quo* mostra-se inadequada a amparar a exigência. Isto porque, embora a Constituição da República permita a criação de novas fontes de custeio, essa criação deve se dar por meio de lei complementar. A inclusão dos aludidos agentes políticos foi deita por meio de Lei Ordinária, esta padece de vício de inconstitucionalidade formal, o que foi reconhecido expressamente.

Insiste em afirmar que não se trata aqui de qualquer pretensão de discutir a constitucionalidade de lei, pois sabe o Contribuinte não ser esta a seara própria para tal assunto, como prevê a própria Portaria/ MPS nº 520/2004, citada na decisão recorrida, mas sim de se reconhecer a inadequação da legislação frente a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, evitando o prosseguimento da cobrança na via judicial, como ônus da sucumbência.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de ser desfeito o lançamento.

Não houve o oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, não havendo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra o órgão público em epígrafe, e refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, com alíquota de 20% incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 1%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e aqueles devidas ao Serviço social do transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram serviços de frete à empresa, com percentuais de 1,5% e 1%, no período de 04/2006 a 05/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, para demonstração das bases de cálculo e das contribuições apuradas, foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

FP – Remuneração dos empregados e contribuintes individuais não declarada na GFIP;

FPG – remuneração dos empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP;

FRE – remuneração de transportadores autônomos (fretes); e

RCE – remuneração de exercentes de cargos eletivos.

Informa, ainda o citado relatório, que os fatos geradores apurados foram obtidos a partir da análise dos processos de pagamento e das folhas de pagamento dos servidores da prefeitura, vinculados ao RGPS, conforme discriminados no Relatório de Lançamentos, fls. 11 a 29.

Em suas razões de recurso a este Conselho, o recorrente alega que o voto da relatora que norteou o julgamento da DRJ foi inaugurado com a afirmação de que “ as alegações formuladas pela impugnante acerca da responsabilidade solidária não guardam qualquer relação com o presente lançamento, portanto não serão apreciados”. Nesse ponto, alega o contribuinte a nulidade desse item julgado pela clara ausência de fundamentação, elemento indispensável a todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, conforme previsto pela Constituição Federal;

Nesse sentido importa esclarecer que, de fato, tais alegações não guardam qualquer relação com a situação fática apresentada, porquanto esta se refere a prestação de serviços por pessoas físicas, de forma eventual, sem relação de emprego, enquadrado como contribuinte individual, conforme definido no inciso V do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

Nos termos do artigo 22 da mesma lei, é devida a contribuição a cargo da empresa, ou daqueles a ela equiparados, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a essas pessoas que lhe prestem serviços.

A responsabilidade solidária, definida no inciso VI do artigo 30 da citada lei nº 8212/91, ocorre quando da contratação da construção, ou antes da vigência da Lei nº 9711/98, na contratação de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, em que o contratante responde solidariamente pelas obrigações do contratado. Contudo, como já dito, esta não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que conforme se verifica do Relatório Fiscal, restou demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN. Assim, não há, de fato, que se falar em cerceamento do direito de defesa do recorrente, ou de nulidade do lançamento.

Em que pese a alegação de que “não se trata aqui de qualquer pretensão de discutir a constitucionalidade de lei, pois sabe o Contribuinte não ser esta a seara própria para tal assunto, mas de se reconhecer a inadequação da legislação frente a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, mister esclarecer que o dispositivo legal em que fundamentou a decisão recorrida, foi a alínea “j” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 10887/2004, a qual não foi objeto da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como entendeu o recorrente.

Além disso, no que se refere a alegação de se reconhecer a inadequação da legislação, há que se observar, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal, Conforme se depreende da própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Portanto, somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal citado, poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se verifica no presente caso.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente lançamento, eis que se

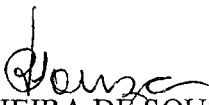
7
④

encontra revestido das formalidades legais exigidas para sua constituição, nos termos das normas legais vigentes.

Pelo exposto;

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora